



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 348/2021

Sorocaba, 27 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Lei nº 12.387/2021, publicada pela Câmara*"

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos à Vossa Excelência, que a Lei nº 12.387/2021, de 21 de outubro de 2021, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 12.387, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

Inclui o artigo 3º-B na Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências, para a utilização temporária das calçadas pelos comerciantes.

Projeto de Lei nº 204/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui o artigo 3º-B na Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 3º-B Ficam os bares, restaurantes e similares autorizados a utilizarem as calçadas em frente ao seu estabelecimento, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, devidamente observado:

I – o corredor mínimo para passagem de pedestres, nos termos do art. 3º A.

II – as normas estaduais e municipais que regularem o funcionamento dos estabelecimentos durante a pandemia.

III – a capacidade máxima de ocupação autorizada para funcionamento dos estabelecimentos, contabilizada com as mesas e cadeiras dispostas nas calçadas.

Parágrafo único. Ficam anuladas as notificações e autos de fiscalização que imputarem infração à presente lei, emitidos com data a partir do Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Inclui o § 5º, ao art. 3º na Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

§ 5º A autorização para utilização das calçadas será deferida de imediato com a entrega do requerimento à Secretaria de Obras, devidamente instruído



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 12.387, de 21/10/2021 - fls. 02/03

com os requisitos legais estabelecidos nessa lei, sem necessidade de vistoria do local, perdurando a autorização enquanto viger o período de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, responsabilizando-se o estabelecimento comercial ao cumprimento desta lei, sob pena de incorrer nas infrações dispostas no artigo 4º.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º 2º, do art. 3º, na Lei 10.307, de 17 de outubro de 2012.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 21 de outubro de 2021.



GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.



GIL RAMON FERREIRA PORTO
Secretário de Gestão Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 12.387, de 21/10/2021 - fls. 03/03

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo ajustar a legislação sorocabana que restringe o uso de calçadas pelos bares, restaurantes e similares, durante o período que perdurar a pandemia.

Segundo os cientistas, a probabilidade de uma infecção pelo vírus covid-19 e suas mutações é bem menor ao ar livre do que em espaços fechados[1] por facilitar a dispersão e diluição do vírus. Assim, permitir que bares, restaurantes e similares possam alocar seus clientes nas calçadas, observado um corredor mínimo para passagem de pedestres, é uma forma de permitir a sobrevivência dessas empresas no mercado e simultaneamente trazer maior segurança de não transmissibilidade do vírus nos períodos em que tais estabelecimentos estão autorizados a funcionar.

Cabe registrar que este setor empregava enorme número de sorocabanos e movimentava boa parte de nossa economia, tendo sido extremamente afetado pelas medidas sanitárias de combate ao covid-19. Impedidos de abrir as portas nas fases mais restritivas do Plano São Paulo, grande parte deles foi obrigado a fechar suas portas.

Vale dizer que o presente projeto de lei não altera qualquer exigência de acessibilidade e segurança, resguardando todo regramento da Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012. Com efeito, ele apenas cria condições para que os estabelecimentos comerciais que preenchem os requisitos da lei possam, de forma rápida e célere, utilizarem as calçadas enquanto durar o estado de calamidade pública sem ônus.

Mais do que criar um atrativo para seus clientes, a aprovação deste projeto de lei impacta positivamente na economia local, garante empregos e, acima de tudo, ajuda as pessoas a se proteger do contágio do vírus, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

[1] <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/01/25/coronavirus-e-possivel-pegar-covid-19-ao-ar-livre.ghtml>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 12.387, de 21 de outubro de 2021, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, 21 de outubro de 2021.



GIL RAMON FERREIRA PORTO
Secretário de Gestão Administrativa